



28

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 79/2024

Requerente: DELIZE RODRIGUES

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - FAZENDA

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA SUPLICY CASTILHO

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data/Hora: 06/02/2024 08:49

Observação: Segue para análise o processo referente à contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto para Escolas, Cmeis, Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral e Secretarias da Prefeitura Municipal da Lapa para o exercício de 2024.

Assinado digitalmente por:
Ass: THAIS CRISTINA SUPLICY CASTILHO

06/02/2024 08:50:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Carlos Andre A. Martins Silva
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 26213 de 29/07/2022

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 06/02/2024 08:49

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p65c21cf8b74p66>





Procuradoria Geral

Origem: Processos Digitais n°s: 79/2024, 87/2024, 134/2024, 234/2024, 255/2024, 279/2024, 353/2024, 436/2024, 449/2024, 1461/2024

Requisições n°s: 3/2024, 8/2024, 24/2024, 60/2024, 64/2024, 69/2024, 94/2024, 131/2024, 139/2024, 298/2024

Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos, Secretaria da Fazenda, Procuradoria Geral, Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social, Departamento Geral de Políticas de Assistência Social, Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte e Gabinete do Prefeito

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviço de Fornecimento de Água e Esgoto

Parecer n° 028/2024/AJ

P A R E C E R N ° 128/2024/PGM

Trata-se de inexigibilidade de licitação para a contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para a prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, em conformidade com o art. 74, I da Lei n° 14.133/2021.

Relatório

Os autos com vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Extrato da Inexigibilidade de Licitação, às fls. 2
- 2) Formalização da demanda.
 - 1) Extrato do processo digital n° 79/2024 e requisição n° 3/2024 com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados
 - 3) Extrato do processo digital n° 87/2024 e requisição n° 8/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados



Procuradoria Geral

4) Extrato do processo digital nº 134/2024 e requisição nº 24/2024 com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

5) Extrato do processo digital nº 234/2024 e requisição nº 60/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

6) Extrato do processo digital nº 279/2024 e requisição nº 69/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

7) Extrato do processo digital nº 353/2024 e requisição nº 94/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

8) Extrato do processo digital nº 436/2024 e requisição nº 131/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

9) Extrato do processo digital nº 449/2024 e requisição nº 139/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

10) Extrato do processo digital nº 1461/2024 e requisição nº 298/2024, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados

11) Portarias em que os Srs. Secretários, o Sr. Procurador Geral e o Sr. Prefeito nomeiam servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplentes

12) Gerenciamento de riscos

13) Estudo técnico preliminar

14) Termo de referência

15) Documentos de habilitação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Preliminarmente

1) Não foi juntada a certidão de débitos estaduais

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos leciona sobre o tema:

“A ausência de alternativa de contratação com sujeito distinto

Afigura-se que haverá cabimento de promover a contratação direta sem exigência da comprovação dos requisitos de habilitação nos casos em que a Administração não dispuser de outra alternativa.

Assim, suponha-se a situação em que há um único fornecedor, o qual se encontra em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou, mesmo, o INSS. Aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses.

De um lado, haverá o risco de perecimento dos interesses essenciais, se a contratação não ocorrer. De outro lado, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação.



Procuradoria Geral

Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento de uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da república obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

Já a comprovação da regularidade perante a seguridade social se faz necessária, em razão do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

“Art. 195 [...]

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”

A Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; “

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater “à exigência de comprovação de regularidade relativa à *Seguridade Social* e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea “a” da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea “a” da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)”.

Assim sendo, na dispensa de licitação há obrigatoriedade de verificação da Certidão de Débitos Municipais (caso a empresa esteja sediada no município que fará a contratação), Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (por abranger as contribuições sociais), Certificado de Regularidade do FGTS e a Declaração prevista no inc. XXXIII do art. 37 da Constituição Federal.

1248

FORTRANCIENE DE CASTRO MARTINS - (967.464.436-20) EM 06/03/2024 15:29



DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N.º 14.133, DE 2021, COM A LEI N.º 8.666, DE 1993, A LEI N.º 10.520, DE 2002, E A LEI N.º 12.462, DE 2011.

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e a Lei nº 12.462, de 2011, (art. 191, da Lei nº 14.133, de



Procuradoria Geral

2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

“217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação” (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Considera-se que, em cumprimento ao artigo 72, VIII da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as autorizações para a contratação direta constam ao final dos termos de referência que trazem como objeto a solicitação de inexigibilidade de licitação para a contratação da Companhia de Água e Esgoto do Paraná – Sanepar - para o fornecimento de água e esgoto, às fls. 5 verso e ss., 11 verso e ss., 14 verso e ss. 19 e ss. 23, 29 verso e ss., 34 e ss. 38 verso e ss. 44 e ss. e 50 e ss., devidamente assinados pelos secretários das pastas solicitantes

Decreto
Por estar de acordo com o presente Termo de Referência, ratifico-o integralmente e, mediante rubrica em todas as folhas. Autorizo a elaboração de Processo pertinente, nos termos da Legislação Vigente.

Lapa-PR, ____ de ____ de ____

Esta Procuradoria sugere que sejam juntados aos processos de contratação direta, em atenção ao inc. VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 o documento “ Autorização de Contratação Direta”, em que conste:

- Número do Processo
- Secretaria solicitante



Procuradoria Geral

- Objeto
- Nome e CNPJ da empresa contratada
- Valor total da contratação
- Descrição do objeto
- Fundamentação legal da contratação direta (artigo e inciso da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)
- Autorização da contratação direta, com o seguinte texto:

“Eu _____, **Secretário (a) de** _____, DECLARO inexistente, a realização de procedimento licitatório e AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade/dispensa de licitação, da _____ (empresa) com sede na _____ (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº _____, devendo a despesa ser devidamente empenhada, com observância nas formalidades legais.”

- Publicação, em conformidade com o § 1º do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022

Tal providência não se encontra completamente atendida nos autos, logo recomenda-se que a Administração ateste que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual do ente e está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Da recomendação para adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)

A Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



(MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento, que se encontra disponível em: <https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf> ou em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna>.

Cabe à Administração, portanto, observar o IPP, que vai servir como referência para as contratações públicas em todo o país. O documento está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

Documentos Necessários ao Planejamento da Contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.



Procuradoria Geral

**Documento para formalização da demanda e estudos preliminares:
principais elementos**

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê o documento de formalização da demanda:

Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, especialmente: a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada, o valor da contratação, o grau de prioridade da contratação, vinculação ou dependência com objeto de outra formalização de demanda e secretaria requisitante, com indicação do responsável.

Sugere-se que seja incluída na formalização da demanda a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, conforme o inc. V do citado artigo do Decreto Municipal, observando-se o disposto no item termo de referência, que discorre sobre a possibilidade do contrato ser por prazo indeterminado, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 14.133/2021

Estudos Técnicos Preliminares

Quanto aos estudos preliminares, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal preveem:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso

1298



Procuradoria Geral

VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);



Procuradoria Geral

- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

O estudo técnico preliminar, às fls. 55 e ss. contém todos os requisitos elencados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal que a regulamenta.

Gerenciamento de Riscos

Cabe pontuar que **“Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.

O gerenciamento de riscos se materializa pelo documento mapa de riscos, conforme previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, foi juntado às fls. 54, com a indicação do risco, probabilidade, impacto, ações preventiva e de contingência e indicação dos responsáveis.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e

EXEMPLAR DE ARQUIVO DO MUNICÍPIO DE LAPA - (061) 3547-8000 - EM 06/03/2024 15:39



Procuradoria Geral

dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, conforme previsão do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 55 e ss. do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

Cumprе lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Percebe-se que o termo de referência, juntado às fls. 58 e ss. do processo cumpre o previsto na legislação e foi devidamente e assinado.

Quanto à vigência por prazo indeterminado

Saliente-se, porém, a previsão do art. 109 da Lei 14.133/2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Desse modo, em caso de contratação por prazo indeterminado, ao longo da execução do contrato, a Administração deverá:

- Indicar a previsão de recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes da contratação, a cada exercício financeiro;
- Acautelar-se, a cada ano, de verificar se o monopólio permanece presente (que é a própria justificativa para a inexigibilidade); e
- Autorização para a realização de despesa.

Sobre a forma de indicação dos recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes, convém que tal comprovação, a cada exercício financeiro, seja formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.



Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

133d

"A ausência de configuração de contrato:

Portanto, a Administração Pública não pactua um contrato quando se beneficia do fornecimento de energia elétrica, de serviços de saneamento básico e outros similares. Logo, não cabe cogitar de prazo em tais hipóteses.

Mas será diversa a situação nos casos em que houver autonomia para as partes deliberarem sobre o conteúdo e a extensão do acordo sobre uma certa atividade. Assim, por exemplo, suponha-se que a entidade administrativa se configure como consumidor livre de energia. Em tal hipótese, será firmado um contrato com o fornecedor. Esse contrato deverá contemplar prazo determinado. A orientação abaixo referida, adotada no âmbito da AGU, deve ser interpretada em termos, portanto.

'A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários' " (JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit.).

Assim, a Secretaria solicitante deverá avaliar a possibilidade da vigência do contrato por prazo indeterminado, justificando e motivando a escolha e se responsabilizando em providenciar a previsão de recursos a cada exercício financeiro, que será incluído por apostilamento e devidamente informado no sistema IPM, em atenção ao Princípio da Publicidade.

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

12 de 23

[illegible]



1348

Procuradoria Geral

b) justificar a exigência nos autos; e
c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.

No estudo técnico preliminar constou: “Para o objeto em estudo, os impactos ambientais podem ser considerados insignificantes, considerando a capacidade técnica e operacional da empresa”

Estimativa da despesa e justificativa de preço

Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sugere-se que seja justificada a estimativa das quantidades demandadas, com suporte nas faturas anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou de mudanças no horário de atendimento.

No caso concreto os quantitativos constam na formalização da demanda, às fls. 3 e ss.:



Procuradoria Geral

REQUERENTE	VALOR UNITÁRIO/MÊS	VALOR TOTAL/ANO
SECRETARIA DA FAZENDA	R\$500,00	R\$6.000,00
PROCURADORIA GERAL	R\$300,00	R\$3.600,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$19.200,00	R\$230.400,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	R\$2.000,00	R\$24.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	R\$9.000,00	R\$108.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$6.000,00	R\$72.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$7.500,00	R\$90.000,00
SECRETARIA DE OBRAS	R\$2.500,00	R\$30.000,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$416,6667	R\$5.000,00
SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE	R\$1.500,00	R\$18.000,00

O valor total da contratação é de R\$587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais);

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

Em relação à justificativa do preço, como o serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Cabe à autoridade, então, confirmar tal condição, providenciando a juntada do ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, sendo admitida a indicação do endereço eletrônico para tal consulta.

Além disso, deve a Administração verificar com a empresa a existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual (termo de adesão elaborado pela Companhia de Água e Esgoto do Paraná – Sanepar)



Da Inexigibilidade de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



Procuradoria Geral

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) *a inviabilidade de competição, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;*

b) *a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.*

A seguir, passaremos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima indicados.

Inviabilidade de competição e exclusividade no fornecimento

Em relação à inviabilidade de competição, deve a Administração instruir o processo com comprovação acerca da exclusividade da prestação do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário pela empresa Concessionária que será contratada, o que pode ser feito pelas seguintes formas:

- declaração da empresa sobre a exclusividade;
- cópia da lei estadual/municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou
- cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

Tal requisito se confunde com o próprio motivo da contratação direta (exclusividade na prestação do serviço público). No processo, consta às fls. 82 e ss. o Estatuto Social Consolidado da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.



Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, **cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.**

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ainda, o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Verifica-se que às fls. 71 e ss. foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação, sendo positiva a Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal, às fls. 79

Convém observar que, em caso de ocorrência de alguma irregularidade, ainda assim, será possível a contratação da empresa



Procuradoria Geral

concessionária, desde que: (i) seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e (ii) que referida autoridade comunique ao agente arrecadador e à agência reguladora a situação de irregularidade da contratada, tudo conforme previsto na Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011, cujos termos se revelam compatíveis com o novo regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:

Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011:

“A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.”

Isso porque, em caso de serviços essenciais, prestados em regime de monopólio, a Administração não pode deixar de contratar a concessionária que esteja em situação irregular perante o Fisco, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de exclusividade.

Portanto, no confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende ao interesse público.

Desta maneira, na ocorrência de irregularidades, recomenda-se a regularização como condição para a contratação pretendida, ou justificativa da autoridade competente para a sua dispensa, na forma da Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011.

Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

DA MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO

Apesar de não ter sido apresentada a minuta de contrato fornecida pela empresa concessionária, padronizada, destinada a todos os consumidores de uma determinada categoria esta Procuradoria, em razão de análises anteriores, conhece que é de praxe, na contratação de fornecimento de água e esgoto, que seja fornecido um contrato de adesão pela Sanepar, nos moldes do artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



4408

Procuradoria Geral

Porém, nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial.

Isso significa que, nestes casos, a Administração acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão) de modo que a aplicação da Lei de Licitações ocorre subsidiariamente.

O Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 537/1999 - TCU - Plenário), na vigência da Lei n.º 8.666, de 1993, já tratou do assunto, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei n.º 14.133, de 2021, motivo pelo qual se optou por sua referência neste parecer.

Portanto, é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público e, por isso, equiparada ao consumidor comum, sem que possa usar prerrogativas especiais.

Sendo assim, não é demais destacar a possibilidade de questionar a validade de eventual cláusula abusiva ou manifestamente ilegal, caso haja necessidade, perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e/ou o Poder Judiciário, conforme o caso.

Nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), eventuais cláusulas que possam ser reputadas abusivas são nulas de pleno direito, independentemente de terem sido ou não objeto de qualquer ressalva por parte do consumidor no momento da contratação. Insista-se: tendo em vista a essencialidade do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, pode a Administração celebrar o contrato de adesão, ainda que repute ilegal ou abusiva alguma ou algumas de suas disposições, pois a nulidade pode ser alegada a qualquer tempo, mesmo depois de celebrada a avença.

A título de esclarecimento, registre-se que o Parecer n.º GQ-170, aprovado pelo Exmo. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 13/10/1998, obrigatório para toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar n.º 73/1993, fixou a legalidade da cobrança da multa de mora



Procuradoria Geral

do órgão federal consumidor no caso de atraso no pagamento de tarifa fixada por concessionária de serviço público. Ademais, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU entendeu que é exigível a incidência de atualização monetária no caso de pagamento em atraso pela União, mesmo quando o contrato não contenha tal previsão.

Por sua vez, o Parecer nº 78/2011/DECOR/CGU/AGU entendeu que é legítima a suspensão de serviços não essenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, caso haja necessidade (por exemplo, na eventual hipótese de violação à continuidade do serviço público essencial), deve o gestor comunicar o fato à Procuradoria Federal respectiva, a quem compete adotar as medidas cabíveis.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta às fls. 5, 11, 14, 18, 22, 29, 33, 38, 43, 49, as programações financeiras, com a devida aprovação do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 (*"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000"*).

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Procuradoria Geral

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Diante do exposto, conclui-se:

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, indicadas na fundamentação deste Parecer**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o Parecer.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

1438

Procuradoria Geral

Franciene de Castro Martins
Advogada
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 128/2022, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados,

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168

13-9
EM 06/09/2024
(907.464.438-00)
POR FRANCIE NE DE CASTRO MARTINS



Procuradoria Geral

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 028/2024/AJ e 128/2024/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para a prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, em conformidade com o art. 71, I da Lei nº 14.133/2021, com o valor total de R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais), para o período de 12 meses.



Assinado eletronicamente por:

**CARLOS ANDRÉ
SCHAPHAUSER MARTINS
SILVA**

Secretário de Administração
12/03/2024 14:32:00

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Carlos André Schaphauser Martins da Silva
Secretário de Administração



Assinado eletronicamente por:
**FRACIENE DE CASTRO
MARTINS**
PROCURADORA
08/03/2024 15:29:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
08/03/2024 16:05:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

145*

**AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PARA INICIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Eu, Carlos André Schaphauser Martins Silva, Secretário (a) de Administração, DECLARO inexigível, a realização de procedimento licitatório e AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, com sede na Rua Engenheiro Rebouças 1376, Bairro Rebouças, Curitiba-PR, CEP 80.215-100, inscrita no CNPJ sob o nº 76.484.013/0001-45, devendo a despesa ser devidamente empenhada, com observância nas formalidades legais.

Carlos André Schaphauser Martins Silva
Secretário Municipal de Administração



Com relação às ressalvas do parecer nº 128/2024, temos a informar:

- 01) DA CERTIDÃO ESTADUAL: Não foi possível imprimir a certidão estadual (comprovante em anexo). Por se tratar de serviços essenciais prestados por empresa que detém o monopólio, faz-se necessária a contratação para que não haja interrupção dos serviços.
- 02) DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO: Observa-se que todas as requisições estão datadas e devidamente assinadas pelo secretário da pasta e autorizadas financeiramente pelo secretário de fazenda. Quanto à declaração do secretário, a mesma foi inclusa ao processo.
- 03) DO PLANEJAMENTO: O preenchimento da formalização da demanda é de responsabilidade do gestor de cada secretaria, por se tratar de um serviço continuado e indispensável, o processo foi realizado para fins de registro e autorização contábil, com as dotações atualizadas para o exercício.
- 04) DO GERENCIAMENTO DE RISCO: O Gerenciamento de risco consta no processo, porém a matriz de risco não se aplica por se tratar de monopólio e prestação de serviço contínuo e indispensável, no qual o município faz uso do contrato de concessão.
- 05) DO TERMO DE REFERÊNCIA: O modelo de termo de referência utilizado é o mesmo modelo disponibilizado pela AGU.
- 06) DA ESTIMATIVA DA DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO: O município ainda não implantou o planejamento anual de compras, portanto as demandas foram baseadas no valor e no consumo anual, não sendo possível estabelecer o valor de referência, pois não há competitividade, por se tratar de monopólio. Em anexo consta a Resolução nº 12 de 24 de abril de 2023 que se trata da revisão tarifária periódica do saneamento básico, relativo à SANEPAR. A resolução estabelece o padrão de valor, porém o consumo é imprevisível e variável.
- 07) DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E EXCLUSIVIDADE: Conforme contratos em anexo. Inclua também a cópia da Lei 4684 - 23 de Janeiro de 1963 (Lei da Criação da Sanepar) e Lei 4878 de 19 de junho de 1964.

Carlos André Schaphauser Martins Silva
Secretário Municipal de Administração



As informações disponíveis não permitem a emissão de Certidão Automática para o requerente.

O **IPVA** em atraso é uma das principais causas de bloqueio de emissão de certidão para **pessoa física**.

Consulte pendência de IPVA pelo Aplicativo Serviços Rápidos - Receita Paraná (no celular) ou pelo portal IPVA.

É possível também ver pendências no sistema **Receita/PR** - menu **Certidões** - **Prévia de Certidão**.

Caso deseje uma Certidão Positiva, preencha o **Requerimento** e envie por **e-protocolo**.

VOLTAR



Lei 4684 - 23 de Janeiro de 1963

Publicado no Diário Oficial nº. 263 de 24 de Janeiro de 1963

(vide Lei 5223 de 28/12/1965)

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação social de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGÔTOS DO PARANÁ - AGEPAR e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação social de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGÔTOS DO PARANÁ - AGEPAR - destinada a realização de estudos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, bem como promover o saneamento básico do Estado.~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a SANEPAR e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios ou sociedades com empresas privadas.
(Redação dada pela Lei 12403 de 30/12/1998)

Parágrafo único. A AGEPAR operará diretamente ou através de subsidiárias que organizar, após prévia autorização do Governo, expressa em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. O Governo do Estado subscreverá, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) da totalidade das ações que constituirão o capital inicial da AGEPAR, e o integralizará com os seguintes recursos:

- a) O Fundo de Água e Esgotos - F.A.E. - a que se refere o artigo 10.
- b) Os auxílios que receba para os serviços de água e esgotos.
- c) Quaisquer outros recursos previstos em lei.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, para efeito de constituição de seu capital social, a incorporar ao capital da AGEPAR bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Departamento de Água e Esgotos, o qual, inclusive, poderá ser reestruturado ou extinto.

§ 2º. O valor dos bens e direitos aludidos no parágrafo anterior será fixado por avaliação na forma do Decreto-Lei nº. 2.627, de 26 de dezembro de 1.940. (Lei das sociedades por ações).

Art. 3º. O Secretário de Viação e Obras Públicas, será o representante do Governo do Estado nos atos constitutivos da AGEPAR, o qual promoverá:

- a) a avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital do Estado;
- b) a organização dos Estatutos da Sociedade;
- c) o plano de transferência dos bens do D.A.E. que compõem as instalações e serviços empregados no fornecimento de água e captação de esgotos sanitários.

Art. 4º. O Governo do Estado poderá desfazer-se das ações de sua propriedade que excedam 51% do capital social da AGEPAR, vendendo-as por valor não inferior ao nominal, à pessoas jurídicas de direito público interno e à pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, neste caso até 20% do respectivo capital.

Art. 5º. Fica concedida à AGEPAR isenção de todos os impostos e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência do Estado, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe, na esfera de sua competência tributária, os mesmos favores para a sociedade.

Art. 6º. À AGEPAR fica assegurado o direito de promover desapropriação ou estabelecer servidão, nos termos de legislação em vigor, depois de declarada a respectiva utilidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. A AGEPAR não prestará gratuitamente ou com abatimento os seus serviços, salvo os casos expressos previstos em Lei.

Art. 8º. Os serviços prestados pela AGEPAR serão remunerados através de tarifas, reajustáveis periodicamente, de modo a que atendam, no mínimo, à amortização do investimento já efetuado, os custos de operação e de manutenção e o fundo de reserva para o financiamento da expansão.

Parágrafo único. A fixação, revisão e modificação das tarifas será efetuada, por proposta da AGEPAR, pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, na forma que dispuser o decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 9º. A Secretaria de Viação e Obras Públicas ...vetado... cabendo-lhe fiscalizar o funcionamento da empresa e os serviços por ela prestados, de modo a garantir a sua efetividade, regularidade e qualidade técnica.

~~Art. 10. Fica constituído um fundo de natureza contábil, denominado FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS - FAE, destinado a prover recursos para a integralização do capital de que trata o Artigo 2º, desta Lei, bem como para a execução dos serviços que incumbem à AGEPAR.~~
(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)

~~Art. 11. O FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS será constituído pelos seguintes recursos:~~

~~(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)~~

~~a) 2% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado a partir do exercício financeiro de 1.963, inclusive;~~
(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)

~~b) dotações do orçamento do Estado e créditos adicionais destinados a obras e serviços de água e esgotos do Estado;~~
(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)

~~c) juros de recursos do FUNDO, depositados em estabelecimentos bancários;~~
(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)

~~d) reversão de quantias aplicadas pelo FUNDO;~~
(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)

~~e) recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes.~~

~~(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)~~

~~Parágrafo único. Os recursos de que trata este Artigo, serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial denominada FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS - FAE, à ordem da AGEPAR.~~
(Revogado pela Lei 6318 de 20/09/1972)

Art. 12. Os recursos do FUNDO DE ÁGUA E ESGÔTOS - FAE, inclusive receitas futuras, poderão ser aplicados como garantia de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados no Artigo 1º. desta Lei, bem assim em convênios com entidades públicas ou particulares.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender à participação inicial do Estado na formação do Capital da AGEPAR.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 23 de janeiro de 1.963.

Ney Braga

Alípio Ayres de Carvalho

Algacyr Guimarães

Véspero Mendes



Leis Estaduais Paraná

LEI Nº 4878 - 19 DE JUNHO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Companhia de Água e Esgôto do Paraná - AGEPAR, para Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Publicado no Diário Oficial nº 89 de 20 de Junho de 1964

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nome da Companhia de Água e Esgôto do Paraná - AGEPAR, constituída na forma da Lei nº 4.684, de 23 de janeiro de 1963, para Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 19 de junho de 1964.

Ney Braga

Alípio Ayres de Carvalho

Felipe Aristides Simão

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

Art. 1

Art. 2

- Valor base de cálculo: R\$ 25,90
- 7.38. Produto: Cerveja SOUR WOOD CACHAÇA LAMBIC
Embalagem/Volume: VIDRO Descartável/375 ml
Valor base de cálculo: R\$ 25,90
- 7.39. Produto: Cerveja SOUR GUEUZE
Embalagem/Volume: VIDRO Descartável/375 ml
Valor base de cálculo: R\$ 25,90
- 7.40. Produto: Cerveja SOUR RED FLANDERS
Embalagem/Volume: VIDRO Descartável/375 ml
Valor base de cálculo: R\$ 25,90
- 7.41. Produto: Cerveja SOUR KINKAN LAMBIC
Embalagem/Volume: VIDRO Descartável/375 ml
Valor base de cálculo: R\$ 25,90
- 7.42. Produto: Cerveja SOUR COFFEE STOUT LAMBIC
Embalagem/Volume: VIDRO Descartável/375 ml
Valor base de cálculo: R\$ 25,90

II - alterar na tabela de Valores de Base de Cálculo do ICMS-ST para REFRIGERANTES (Anexo II da NPF n.º 12/2023), os seguintes produtos e respectivos valores:

"1 - CNPJ: 10656672 - Refriko Ind. e Com. de Bebidas Ltda.

- 1.1. Produto: Refrigerante REFRIKO
Embalagem/Volume: PET descartável/2000 ml
Valor base de cálculo: R\$ 4,33"
- 1.2. Produto: Refrigerante ICE COLA
Embalagem/Volume: PET descartável/2000 ml
Valor base de cálculo: R\$ 4,33

"2 - CNPJ: 20984401 - Bebidas White River Ltda.

- 2.1. Produto: Refrigerante RIO BRANCO SABORES
Embalagem/Volume: PET descartável/2000 ml
Valor base de cálculo: R\$ 4,91"

III - incluir na tabela de Valores de Base de Cálculo do ICMS-ST para ENERGÉTICOS (Anexo III da NPF n.º 12/2023), os seguintes produtos e respectivos valores:

"1 - CNPJ: 07526557 - Ambev S/A

- 1.1. Produto: Energético FUSION
Embalagem/Volume: LATA/473 ml
Valor base de cálculo: R\$ 6,29"

"2 - CNPJ: 78328051 - Alibras - Alimentos Brasileiros Ltda.

- 2.1. Produto: Energético CRAZY COW
Embalagem/Volume: LATA/473 ml
Valor base de cálculo: R\$ 4,98"

Art. 2.º Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2023.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, Curitiba, 24 de abril de 2023.

Roberto Zaninelli Covello Tizon
DIRETOR

41932/2023

Autarquias

AGEPAR

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Aprova a tarifa da 2ª Fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica do saneamento básico, relativo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 2º, parágrafo 1º, inciso IX, alíneas "a" e "b"; o Art. 3º; o Art. 5º; o Art. 6º, incisos III, VIII, XIII e XXIII; e o Art. 7º, incisos XV e XVI, todos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, e considerando:

- a) o disposto nos artigos 22, 29, 30, 31, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei n.º 14.026 de 2020;
- b) que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto ao alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;
- c) que a revisão tarifária periódica objetiva à reavaliação das condições de mercado e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;
- d) que a revisão tarifária periódica é o instrumento regulatório adequado para se definir o nível de receita necessário para proporcionar equilíbrio econômico-financeiro ao prestador regulado;
- e) as Notas Técnicas números 001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 010, 014 de 2022; e números 001, 002, 003, 004, 006 e 007 de 2023, em suas versões finais para a 2ª Fase da 2ª RTP, disponíveis no site da Agepar;
- f) o contido no processo administrativo de protocolo n.º 20.287.166-6, que trata da 2ª Fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário, relativo à regulação tarifária da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;
- g) o contido no processo administrativo n.º 19.626.857-0, que trata do laudo da Base de Ativos Regulatória da Sanepar, para a 2ª Revisão Tarifária Periódica;
- h) as Consultas Públicas números 3 e 7 de 2022; e números 1 e 2 de 2023; os respectivos Relatórios Circunstanciados das contribuições recebidas, os Relatórios de Análise das Contribuições da Consulta Pública, bem como, a Audiência Pública n.º 1/2023 e respectivo Relatório de Análise das Contribuições e demais documentos disponibilizados no site da AGEPAR; e
- i) A deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR na Reunião n.º 10/2023 – EXTRAORDINÁRIA, realizada em 20 de abril de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, a proposta da Estrutura Tarifária apresentada no 3º cenário da Nota Técnica n.º 14/2022 (Anexo 14 – protocolo nº 20.287.166-6), com a tarifa de água equivalente à tarifa de esgoto (razão 1 para 1) e um período de adaptação para avaliação e adequação dos sistemas da concessionária, com implementação definitiva a partir do próximo ciclo tarifário (3ª RTP), devendo ainda ser criado um grupo de trabalho envolvendo AGEPAR e a SANEPAR para acompanhamento dos dados reais nesta nova estrutura tarifária e eventuais ajustes antes de sua implementação de forma definitiva.

Art. 2º Homologar a tarifa média aplicável ao ano 2023, a partir de 17 de maio, igual a R\$ 6,4385/m³ (seis reais e quatro mil trezentos e oitenta e cinco décimos de milésimo de real por metro cúbico), representando um aumento percentual de 8,2327% (oito inteiros e dois mil trezentos e vinte e sete décimos de milésimo por cento) com relação a tarifa vigente (Resolução AGEPAR 9/2022, de 13 de abril de 2022);

Art. 3º A tarifa do serviço de esgotamento sanitário será cobrada com base em percentual da tarifa de água, conforme Nota 1 definida na Tabela de Tarifas de Saneamento Básico.

Art. 4º As entidades de utilidade pública cadastradas na Sanepar na subcategoria de beneficentes, nos termos do Decreto Estadual n.º 3.926, de 17 de outubro de 1988, pagarão, por metro cúbico excedente ao consumo mínimo, o valor equivalente à metade da tarifa da categoria correspondente.

Art. 5º A tarifa sazonal litorânea para os Municípios de Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba, nos consumos superiores a 5 (cinco) metros cúbicos,

será majorada em 20% (vinte por cento), nos meses de dezembro a março e será minorada, em igual percentual, nos meses de abril a novembro, exceto para os usuários beneficiados pela tarifa social.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de abril de 2023

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
Reinhold Stephanes
Diretor Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12/2023-AGEPAR

TABELA DE TARIFAS DE SANEAMENTO BÁSICO							
CATEGORIA / FAIXAS DE CONSUMO		TARIFA (em Reais)					
TARIFA SOCIAL (R\$/m³)							
Todas as Localidades Operadas		Até 5 m³	6 a 10	Excedente a 10m³ (R\$/m³)			
ÁGUA		13,10	0,40	1,52			
ESGOTO - 50%		6,55	0,19	0,76			
ÁGUA E ESGOTO		19,66	0,59	2,27			
MICRO E PEQUENO COMERCIO (R\$/m3)							
-		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		48,97	1,52	11,23	11,32	11,39	11,47
Curitiba	ESGOTO	41,62	1,28	9,54	9,62	9,68	9,75
	ÁGUA E ESGOTO	90,60	2,79	20,78	20,94	21,06	21,22
Demais Localidades	ESGOTO	39,18	1,22	8,99	9,05	9,11	9,18
	ÁGUA E ESGOTO	88,16	2,73	20,22	20,37	20,49	20,65

TARIFA RESIDENCIAL NORMAL (R\$/m3)							
-		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		48,97	1,52	8,44	8,48	8,55	14,47
Curitiba	ESGOTO	41,62	1,28	7,18	7,21	7,27	12,30
	ÁGUA E ESGOTO	90,60	2,79	15,62	15,70	15,83	26,78
Demais Localidades	ESGOTO	39,18	1,22	6,75	6,78	6,84	11,58
	ÁGUA E ESGOTO	88,16	2,73	15,19	15,27	15,39	26,05

COMERCIAL / UTILIDADE PÚBLICA / PODER PÚBLICO (R\$/m3)							
-		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		88,16	2,27	11,23	11,32	11,39	11,47
Curitiba	ESGOTO	74,93	1,93	9,54	9,62	9,68	9,75
	ÁGUA E ESGOTO	163,09	4,19	20,78	20,94	21,06	21,22
Demais Localidades	ESGOTO	70,53	1,82	8,99	9,05	9,11	9,18
	ÁGUA E ESGOTO	158,68	4,08	20,22	20,37	20,49	20,65

INDUSTRIAL (R\$/m3)							
-		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		88,16	2,26	10,82	10,99	11,02	11,06
Curitiba	ESGOTO	74,93	1,92	9,20	9,34	9,37	9,41
	ÁGUA E ESGOTO	163,09	4,18	20,02	20,32	20,39	20,47
Demais Localidades	ESGOTO	70,53	1,82	8,66	8,79	8,82	8,85
	ÁGUA E ESGOTO	158,68	4,08	19,47	19,78	19,84	19,91

Nota 01: As tarifas de esgotamento sanitário apresentadas nas tabelas são referenciais e poderão apresentar alterações no valor do metro cúbico, na segunda casa decimal, uma vez que o cálculo para apurar a fatura de esgoto (salvo para usuários da tarifa social) é de 85% sobre a fatura total de água no município de Curitiba e 80% sobre a fatura total de água para as demais localidades.

Nota 2: As faturas não quitadas até as datas do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso até a data de pagamento, sem prejuízo da atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que o substitua e da aplicação de multa de 2% (dois por cento).

Trigésimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 250/82, de 13/10/1982 prorrogado para 13/10/2042 pelo Termo Aditivo nº 164/95, de 23/10/1995, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o Município da **LAPA**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparece de um lado, o Município da **LAPA**, representado por seu Prefeito Municipal, **PAULO CESAR FIATES FURIATI**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 779/82, de 18/10/1982 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, **MOUNIR CHAOWICHE** e por seu Diretor de Investimentos, **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 250/82, de 13/10/1982, conforme aprovação prevista no artigo 29, § 4º do Estatuto Social da Companhia, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para ampliação de rede de distribuição de água em diversos bairros, principalmente para atendimento à Comunidade Johannesburg, no Município da **LAPA**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 1.300,00 metros de rede de distribuição de água, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R\$ 39.477,14 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR** e do Município, assim distribuídos: R\$ 11.669,26 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos e equipamentos previstos no projeto, de responsabilidade da **SANEPAR**, e R\$ 27.807,88 (vinte e sete mil, oitozentos e sete reais e oitenta e oito centavos), para aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil) e mão de obra disponibilizada, de responsabilidade da **Prefeitura Municipal**.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: a) prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de PP, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; c) fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; d) efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; e) emitir o Laudo de Recebimento de Obra - LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; f) faturar contra os usuários o custo correspondente às ligações prediais de água e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; g) o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); h) o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** eventualmente, a pedido da **SANEPAR**, o Município poderá fornecer, parciais ou totalmente, os materiais e equipamentos hidráulicos constantes do item "b" desta Cláusula, e nesta situação o Município será ressarcido com base em custos fornecidos e/ou aprovados pela área de preço da **SANEPAR**. **Parágrafo segundo:** os aportes do Município, relativamente aos serviços de mão de



obra e aquisição de insumos, não serão objeto de nenhum ressarcimento por parte da SANEPAR.

Parágrafo Terceiro: ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Segundo serão indenizados na forma prevista no Contrato de Concessão nº 250/82, de 13/10/1982.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela SANEPAR; **b)** adquirir todos os materiais hidráulicos e de construção, exceto os fornecidos pela SANEPAR, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão de obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à SANEPAR até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** deverá recolher e apresentar à SANEPAR, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; **h)** solicitar a presença da fiscalização da SANEPAR no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **i)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da SANEPAR, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **j)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da SANEPAR; **k)** assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela SANEPAR (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de 1" e outros); **l)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela SANEPAR; **m)** designar um responsável pelas atividades descritas no item anterior; **n)** controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela SANEPAR e sob sua responsabilidade; **p)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela SANEPAR e estocados na obra; **q)** efetuar a devolução de material fornecido pela SANEPAR e não aplicado na execução da obra; **r)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **s)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **t)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **u)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela SANEPAR, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.



CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável e também poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos, que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2018.


MOUNIR CHAOWICHE
PRESIDENTE


PAULO CESAR FÁTÉS FURIATI
PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA


JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS: Silvany Lopes dos Santos
CPF: 628.625.309-33

Marina G. Ferreira
CPF: 028.440.343-10

Contrato Especial nº 3/2017 - URCTS

CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – **BONIFICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE**, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR E O MUNICÍPIO DA LAPA EM COMPLEMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 250/82 E TERMO ADITIVO 161/96. NA FORMA QUE SE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, com sede nesta Capital, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Sr. MOUNIR CHAOWICHE e por seu Diretor Comercial Sr. ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI e o **MUNICÍPIO DA LAPA** pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. PAULO CESAR FIATES FURIATI, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

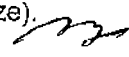
O presente Contrato tem por objeto a prestação, por parte da **CONTRATADA**, dos serviços de abastecimento de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário, para a utilização pela **CONTRATANTE**, nos prédios públicos municipais, em complemento ao:

Contrato de Concessão nº 250/82, de 13/10/1982, com validade até 13/10/2042 e Termo Aditivo nº 161/96 de 19/06/1996.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TERMINOLOGIA TÉCNICA

Para perfeito entendimento da terminologia técnica utilizada neste instrumento, fica desde já acertado o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- **HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.
- **CICLO DE VENDA:** Período correspondente ao fornecimento de água ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do medidor.
- **CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA:** Volume fornecido e registrado através de um medidor de água, num determinado ciclo de venda.
- **CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO:** Volume máximo de água, estabelecido para cada matrícula, para obtenção do desconto sobre o valor da tarifa em vigência.
- **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.
- **IMÉDIA ARITMÉTICA:** É calculada através da soma do volume de água medido nos últimos 12 (doze) meses e o resultado desta soma divide-se por 12 (doze).



7

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO

Dentro de um ciclo de venda fica estabelecido um consumo máximo de água, por matrícula, a ser utilizado pela CONTRATANTE para obtenção do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do cálculo de consumo máximo por matrícula é considerada a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de consumo, devendo ser revista anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de alteração do consumo máximo contratado por matrícula, a CONTRATANTE deverá apresentar justificativa que será analisada pelos técnicos da CONTRATADA, podendo ou não ser aceita.

CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES

As leituras do consumo de água, para efeito de faturamento, serão realizadas abrangendo um período aproximado de 30 (trinta) dias de consumo. A critério da SANEPAR, poderão ser executadas leituras periódicas a fim de exercer o controle sobre os hidrômetros e as variações de consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA procederá, a seu critério, aferições nos hidrômetros, informando à CONTRATANTE das condições de seu estado de conservação. Poderá a CONTRATANTE, solicitar aferições em qualquer tempo, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes se o equipamento de medição for encontrado dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes. Todos os custos de reparação de hidrômetro danificados correrão por conta da CONTRATANTE, desde que os danos não sejam decorrentes de desgastes naturais, casos fortuitos ou de força maior, nos quais não haja nexo causal em relação à CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja vazamento no imóvel, cujo consumo mensal venha a comprometer os valores contratados, fica estabelecido que a SANEPAR cobrará os valores referentes ao abastecimento de água e à coleta e tratamento do esgoto, de acordo com as suas normas internas vigentes na época da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA: DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

A CONTRATANTE responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos hidrômetros referidos na CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES.

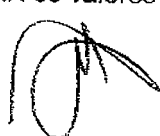
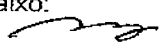
PARÁGRAFO ÚNICO: Quando forem constatadas por (03) três vezes consecutivas vazões incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo deverá ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo as respectivas despesas por conta da CONTRATANTE, desde que não se caracterize erro de dimensionamento do hidrômetro por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

A CONTRATANTE consentirá, em qualquer tempo, que representantes da SANEPAR, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações hidráulicas de sua propriedade, fornecendo aos mesmos, sempre que lhe for solicitado, dados e informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos hidrômetros instalados, bem como ao funcionamento da ligação do sistema da CONTRATADA; os representantes da CONTRATADA deverão respeitar o regulamento e as normas em vigor da CONTRATANTE quando da entrada em suas instalações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE deverá pagar à SANEPAR os valores correspondentes aos consumos, especificados nos parágrafos abaixo:



7



162x

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de consumo máximo mensal de água, a CONTRATANTE deverá pagar para a SANEPAR 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa em vigência, sempre que o consumo registrado no ciclo de venda situar-se até a média contratada por matrícula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de um ciclo de venda, o volume que exceder a média contratada por matrícula, deverá ser pago a SANEPAR pela CONTRATANTE no valor da tarifa normal vigente por metro cúbico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na existência de rede coletora de esgoto, será aplicado sobre o valor faturado de água com bonificação, o mesmo percentual aplicado para cobrança da tarifa de esgoto praticado na cidade à qual pertencer à ligação, conforme tabela de tarifas em vigência.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores de que trata esta Cláusula obedecerão ao disposto no Art. 48 do Decreto Estadual 3926 de 17 de outubro de 1988 (Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR).

PARÁGRAFO QUINTO: A conta mensal deverá ser emitida e entregue à CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, podendo ser quitada em entidade arrecadadora autorizada pela CONTRATADA ou ser cadastrada em débito automático.

CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS

Os valores cobrados mencionados na CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO, serão alterados a cada nova majoração de tarifas públicas de água e esgoto, autorizadas pelas autoridades competentes. O percentual aplicado será sempre o mesmo estabelecido para os demais clientes da CONTRATADA, classificados na categoria poder público.

CLÁUSULA NONA: DO FATURAMENTO

O faturamento será mensal, utilizando-se os valores vigentes da tarifa na data da leitura do medidor.

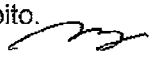
CLÁUSULA DÉCIMA: DA DATA DE PAGAMENTO

As contas pagas após a data de vencimento serão majoradas pela aplicação de correção monetária pela variação do IPCA (Índice de Preços do Consumidor Amplo – IBGE) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2% (Dois por cento), conforme procedimentos em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dúvidas eventuais sobre a conta não serão aceitas como motivos de suspensão do pagamento, devendo ser discutidas e acertadas em processo à parte, que concluirá pelo pagamento ou restituição da diferença apurada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A conta não quitada até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento normal, facultará à CONTRATADA suspender o abastecimento de água, bem como, a proceder à execução da dívida, sem prejuízo ao disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os débitos pendentes de 03 (três) referências consecutivas ou não, acarretará a suspensão do benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento), passando as próximas contas a serem emitidas pelo valor da tarifa vigente da categoria poder público. O desconto será reiniciado após a regularização do débito.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS MATRÍCULAS COM DIREITO AO DESCONTO

É de responsabilidade da CONTRATANTE manter a CONTRATADA informada sobre quais prédios públicos municipais terão direito ao desconto citado no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A CONTRATANTE deverá informar a CONTRATADA sempre que houver alteração dos dados cadastrais dos prédios públicos municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO ABASTECIMENTO E DA QUALIDADE DA ÁGUA

O abastecimento de água deverá processar-se em obediência à legislação em vigor, na forma estabelecida pelo Regulamento e normas da CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A qualidade da água será no mesmo padrão daquela que abastecerá os demais clientes da CONTRATADA na localidade e dentro dos parâmetros estabelecidos na Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO

A SANEPAR se reservará o direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou prejuízo acaso advindos para a CONTRATANTE em consequência desse fato, quando a suspensão se verificar por motivo de caso fortuito ou força maior, como greves, estiagens, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica e outros pertinentes, priorizando o abastecimento para a população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de necessidades de reparos, ou serviços que impeçam o funcionamento em todo ou em parte de suas instalações de captação, adução ou subadução de água (serviços programados), a SANEPAR dará prévio aviso para a CONTRATANTE, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e com a máxima antecedência, estando, também desonerada de penalidade ou indenização por estas suspensões, as quais se aplicam o mesmo critério do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

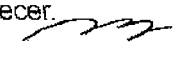
O presente contrato entrará em vigor a partir das contas emitidas na referência 03/2018 e regula as condições de fornecimento de água pelo prazo de 60 (sessenta) meses, devendo ser encerrado de pleno direito nas contas emitidas na referência 02/2023, observando-se o disposto na CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS e não ultrapassando a data de validade do Contrato de Concessão nº 250/82, citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA RESCISÃO

O presente contrato ficará automaticamente rescindido no caso de rescisão ou encerramento do Contrato de Concessão nº 250/82, citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DOS CASOS OMISSOS

Para os casos omissos no presente contrato e relativos às condições de abastecimento de água e à prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto, prevalecerão as condições gerais estipuladas no Decreto Estadual 3926/88 - Regulamento dos Serviços prestados pela CONTRATADA, e da legislação específica vigente, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.



7

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DAS NORMAS E REGULAMENTOS

O presente contrato será regido pelo Decreto Estadual 3926/88 e demais legislações e normas da SANEPAR, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO

Para quaisquer questões porventura decorrentes deste contrato, o foro competente será o da comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem as partes de comum acordo, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para plena eficácia jurídica.

Curitiba 22 de Dezembro de 2017


COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Mounir Chaowiche

Diretor-Presidente


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Paulo Cesar Fletes Furiati

Prefeito Municipal da Lapa


COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Antonio Carlos Salles Belinati

Diretor Comercial

TESTEMUNHAS:

NOME: Raphael Tadashi Diniz

CPF: 029.454.999-40

Gerente Unidade Regional - URCTS

NOME:

CPF:

1658

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

O Município da Lapa, Estado do Paraná, torna Pública a Inexigibilidade Licitação, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto para Escolas, Cmeis, Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral e Secretarias da Prefeitura Municipal da Lapa para o exercício de 2024. Empresa a ser contratada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, CNPJ: 76.484.013/0001-45, no valor total de R\$ R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais).

Tal Processo encontra amparo legal no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021. originando o Processo Nº 02/2024.

Lapa/PR, 12 de março de 2024.



Assinado eletronicamente por:

**CARLOS ANDRE
SCHAPHAUSER MARTINS
SILVA**

Secretário de Administração
12/03/2024 15:02:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Carlos André Schaphauser Martins Silva
Secretário Municipal de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 15:02:03-00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://s.atende.net/p55f098c8a8ac9>.





Divisão de Compras Lapa <suprimentoslapa@gmail.com>

1668

PUBLICAÇÃO -urgente

1 mensagem

Divisão de Compras Lapa <suprimentoslapa@gmail.com>
Para: Diário Oficial Lapa <adm.boletimoficial@hotmail.com>

12 de março de 2024 às 15:09

Boa tarde, segue os arquivos para publicação das IL 02 e 03/2024

Thaís

Prefeitura Municipal da Lapa
Praça Mirazinha Braga, 87
CNPJ 76.020.452/0001-05

3 anexos



IL 02.24 SANEPAR.docx

16K



IL 03.24 COPEL.docx

16K



IL 02 E 03 ASSINADAS.pdf

58K

7628

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

O Município da Lapa, Estado do Paraná, torna Pública a Inexigibilidade Licitação, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto para Escolas, Cmeis, Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral e Secretarias da Prefeitura Municipal da Lapa para o exercício de 2024. Empresa a ser contratada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, CNPJ: 76.484.013/0001-45, no valor total de R\$ R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais).

Tal Processo encontra amparo legal no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021. originando o Processo Nº 02/2024.

Lapa/PR, 12 de março de 2024.

CARLOS ANDRÉ SCHAPHAUSER MARTINS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:41F5ACCB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 13/03/2024. Edição 2980
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>